

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2023

Apensado: PL nº 1.039/2023

Altera a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.038, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser pretende alterar o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para autorizar a dedução das despesas com reformas em estruturas físicas para promover a integração de pessoas com deficiência e com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, para fins de apuração do Imposto de Renda devido da pessoa física, no caso de contribuintes que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

O Projeto de Lei em tela, pretende também acrescentar o § 5º ao art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para dispor que as essas reformas devem estar acompanhadas de laudos técnicos de profissionais autorizados e regulamentados pela lei vigente.

Por fim, acrescenta também o § 6º ao art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, para definir que as despesas com os laudos técnicos dessas reformas também compõem o valor para dedução do imposto de renda.



Na justificação, o autor alega que a defesa dos direitos das pessoas com deficiência é um dever do Estado, que deve adotar políticas públicas para garantir a inclusão social dessas pessoas.

Assim, é necessário garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência em todos os espaços públicos e privados de acesso público. Em virtude disso, os prédios públicos, bem como os prédios privados onde ocorre prestação de serviço público, devem estar equipados com elevadores, rampas, banheiros acessíveis e sinalização em braile.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela pretende conceder benefícios fiscais para as pessoas físicas que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, que invistam em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência e na instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.

Ao Projeto de Lei original, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.039, de 2023, também de autoria do Deputado Márcio Honaiser, que altera o art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para acrescentar o inciso VI, dispondo que as despesas feitas com instrução ou capacitação do contribuinte e seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência poderão ser deduzidas do Imposto de Renda a pagar das pessoas físicas, para estimular as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiências.

O Projeto de Lei em tela foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e tramitação pelo Regime Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, em 02/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep.



Márcio Jerry (PCdoB-MA), que consolida ambos os projetos em um substitutivo, o qual veio a ser aprovado em 29/08/2023.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os projetos sob análise promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da



ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Os projetos, assim como o substitutivo da CPD, se encontram apoiados em renúncia de receitas da União, sendo que os impactos fiscais das medidas não foram estimados, daí porque nesta Comissão, estamos apresentando um Substitutivo, para sanar essa inadequação financeira e orçamentária.



A despeito de não apresentarem medidas de compensação, os projetos, na forma do Substitutivo proposto, determinam a inclusão da renúncia nas leis orçamentárias e adia a produção de efeitos para momento posterior à inclusão nas leis de meios, condições saneadoras para a adequação orçamentária.

Aproveitamos ainda o substitutivo para transladar o dispositivo contido no PL nº 1.039, de 2023, da Lei nº 8.383/1991 para a Lei nº 9.250/1995, na medida em que esta última consolida a matéria relativa à apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

No mérito, entendemos que os projetos sob análise devem ser aprovados, uma vez que contribuem para o aperfeiçoamento dos direitos das pessoas com deficiência, dando concretude a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno

Ante o exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do Projeto de Lei nº 1.039/2023, apensado, com Substitutivo**, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo Adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.038/2023, e do Projeto de Lei nº 1.039/2023, apensado, com Substitutivo**.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1038, DE 2023

(Apensado: PL nº 1.039/2023)

Altera as Leis nº 8.134, de 1990, e nº 9.250, de 1995, para conceder incentivos fiscais a fim de estimular a inclusão das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

IV - despesas com reformas significativas em estruturas físicas que promovam a integração de pessoas com deficiência.

V - despesas com instrução ou capacitação de pessoal com vínculo empregatício para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência que não foram descontadas da remuneração desses instruídos ou capacitados.
.....

§ 5º As reformas a que se refere o inciso IV do caput devem estar acompanhadas de laudos técnicos de profissionais autorizados e regulamentados pela lei vigente.

§ 6º As despesas com os laudos técnicos de que trata o § 5º também compõem o valor para dedução do imposto de renda.”
(NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12
.....

IX - despesas com instrução ou capacitação do contribuinte e de seus dependentes para o desenvolvimento de habilidades de integração de pessoas com deficiência.

.....” (NR)



Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos por 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator

2024-5040

